# EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ.

MT CLINICA SÃO LUCAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.687.245/0001-52, com sede e domicílio na Rua 22 de Abril, nº 520, Centro, desta cidade e comarca, neste ato, representada por seu sócio-proprietário, DIRLAN DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da C.I.R.G. nº 4.192.650-3/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 783.926.599-53, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos termos do artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e do item 8.1 do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL nº 117/2018, com base nos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

#### 1. DO EDITAL

Trata-se de edital licitatório, modalidade pregão presencial, visando a Contratação de serviços de Atestado de Saúde ocupacional.

### 2. DAS RAZÕES ESPECÍFICAS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

# 2.1. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DA EMPRESA LICITANTE POSSUIR REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

O presente edital visa à contratação de empresa que preste serviços médicos na especialidade de médico do trabalho, todavia, é omisso quanto a exigência básica e fundamental da pessoa jurídica possuir inscrição no Conselho Regional de Medicina – CRM.

No tocante a necessidade de registro da empresa licitante no CRM, verifica-se que a competência de fiscalizar o exercício profissional e as empresas prestadoras de serviços médicos decorre da Lei n.º 6.839/80 que em seu art. 1º preceitua:

"Art. 1° - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Desta forma, faz-se absolutamente necessário a exigência de que a empresa licitante possua registro perante o CRM competente, eis que os serviços contratados demandam a solicitada qualificação.

Aduz-se que é de extrema importância o registro ou inscrição da licitante e do responsável técnico no Conselho Regional de Medicina (CRM), em plena validade, com indicação do objeto social compatível com o objeto da licitação, bem como ainda da empresa apresentar o seu Alvará de Licença sanitária garantindo condições que não coloquem em risco à saúde da população.

Ante o exposto, requer a inclusão da seguinte qualificação da empresa licitante: Inscrição da Empresa junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina), do estado de registro de sede.

## 2.2. ALTERAÇÃO DO EDITAL – JUSTIFICATIVA – MINUTA DE CONTRATO

No referido edital visa a contratação de empresa para prestar Serviços de saúde Ocupacional, no entanto no próprio edital, no item 3. JUSTIFICATIVA "para avaliação do estado de saúde dos trabalhadores orientando-os quanto aos níveis dos fatores de risco a que estão expostos em seus ambientes de trabalho; além de realizar exames complementares (audiometria, espirometria, laboratoriais, raio X etc.) de acordo com suas atividades laborais." Nesse texto deixa muito confuso dando a entender que a empresa vencedora terá que realizar também os exames complementares.

Ante o exposto, o Impugnante requer pela retificação do edital, que faça as devidas correções quanto o item questionado que se refere ao ASO, retirando a exigência de exames complementares.

## 2.3. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA COMO MÉDICO DO TRABALHO

O Edital, em seu item 17. DOCUMENTAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO, no item IV e V, faz a exigência dos documentos que comprovem a especialidade do médico e a inscrição no Conselho Regional de Medicina, no entanto, essa comprovação deve estar explícita no edital, pois é uma exigência básica e fundamental do médico possuir a especialidade e registro em seu devido conselho.

Ante o exposto, o Impugnante requer pela retificação do edital, exigindo que haja a apresentação no momento da HABILITAÇÃO, os documentos do médico e sua especialidade como médico do trabalho e que o mesmo faça parte do quadro de profissionais da empresa licitante.

### 3. DAS RAZÕES GERAIS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O Impugnante se insurge ao presente edital, como medida tempestiva e legítima, em auxiliar o Poder Público contratante quanto à melhor forma de contratar.

Ao atender e deferir a presente Impugnação, o Município de Ubiratã - PR, estará certamente optando por um processo onde haverá uma concorrência mais justa e o serviços contratados serão prestados com maior qualidade e segurança.

#### 4. REQUERIMENTO

Ante o todo exposto, pelo deferimento da presente Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 117/2018, requer:

- a) Exigir que a empresa licitante possua seu CNPJ inscrito no CRM;
- b) retificar o Edital, deixando claro que o serviço que será contratado é somente o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO.
- c) a retificação do Edital, exigindo no momento da HABILITAÇÃO a comprovação do médico do trabalho que irá prestar o serviço.

Consequentemente, acatada a presente Impugnação, requer a redesignação da data de protocolização e abertura dos envelopes, eis que necessário a retificação do presente Edital, bem como a devida publicidade dos novos termos editalícios a todos interessados.

> Nestes Termos. Pede Deferimento.

Marechal Cândido Rondon/PR, dia 25 de Junho de 2018.

MT CLINICA SÃO LUCAS **(705) 687.245/0001-52** CNPJ nº 05.687.245/0001-52 MT CLÍNICA SÃO UCAS LTDA. - EPP

Fua 22 de Abril, 520 - Sala 02 - Centro La 22 de Abril, 520 - Sala UZ - Centro CEP 85960-000 CEP 85960-000 - Paraná Cândido Rondon - Paraná